



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 1.270/2024

Apresentação: 06/10/2025 10:49:03.460 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1270/2024

SBT-A n.1

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícias civis;

IV - polícias militares;

V - corpos de bombeiros militares;

VI - guardas municipais;

VII - órgãos do sistema penitenciário;

VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256010344200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;

XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicossocial profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Os comandos dos órgãos referidos no art. 2º, além de instituírem os respectivos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial, deverão:



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

I – encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a adoção das providências legais cabíveis;

II – elaborar, anualmente, relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos, incluindo informações sobre os atendimentos realizados, os tipos de violência reportados e as providências adotadas, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *